



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2021

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Cria o Programa Pró-Intensivista enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do surto do Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Pró-Intensivista enquanto durar a emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do surto do Covid-19.

Art. 2º O objetivo do Programa Pró-Intensivista é incentivar as pessoas físicas e jurídicas a doarem recursos próprios para a aquisição de produtos para saúde, incluídos equipamentos de saúde, produtos de higiene, medicamentos e saneantes, conforme indicados na Resolução nº 2, de 25 de janeiro de 2010, da Agência Nacional De Vigilância Sanitária – Anvisa:

I - equipamento de proteção individual: dispositivo ou produto de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho;

II - equipamento de saúde: conjunto de aparelhos e máquinas, suas partes e acessórios utilizados por um estabelecimento de saúde onde são desenvolvidas ações de diagnose, terapia e monitoramento; São considerados

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 6 2 5 4 9 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

equipamentos de saúde os equipamentos de apoio, os de infra-estrutura, os gerais e os médico-assistenciais

III - equipamento de apoio: equipamento ou sistema inclusive acessório e periférico que compõe uma unidade funcional, com características de apoio à área assistencial. São considerados equipamentos de apoio: cabine de segurança biológica, destilador, deionizador, liquidificador, batedeira, banho-maria, balanças, refrigerado rautoclave, dentre outros;

IV - equipamento de infra-estrutura: equipamento ou sistema inclusive acessório e periférico que compõe as instalações elétrica, eletrônica, hidráulica, fluido-mecânica ou de climatização, de circulação vertical destinadas a dar suporte ao funcionamento adequado das unidades assistenciais e aos setores de apoio;

V - equipamento médico-assistencial: equipamento ou sistema, inclusive seus acessórios e partes, de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, utilizado direta ou indiretamente para diagnóstico, terapia e monitoração na assistência à saúde da população, e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo, entretanto ser auxiliado em suas funções por tais meios;

VI - produto médico: produto para a saúde, de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo, entretanto, ser auxiliado em suas funções por tais meios;

VII - produto para diagnóstico de uso in vitro: produtos que são utilizados unicamente para prover informação sobre amostras obtidas do organismo humano e contribuem para realizar uma determinação qualitativa, quantitativa ou semi-quantitativa de uma amostra proveniente do corpo humano desde que não estejam





CÂMARA DOS DEPUTADOS

destinados a cumprir alguma função anatômica, física ou terapêutica, e não sejam ingeridos, injetados ou inoculados em seres humanos;

VIII - produto para saúde: é aquele enquadrado como produto médico ou produto para diagnóstico de uso in vitro;

IX - produto de higiene: produto para uso externo, antiséptico ou não, destinado ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa Pró-Leitos poderão deduzir o valor investido nas contratações no seu Imposto de Renda referente ao exercício financeiro de 2021, sendo as despesas comprovadamente realizadas na contratação de leitos privados clínicos e de terapia intensiva para uso do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como pela aquisição de equipamento de saúde, equipamento de apoio, equipamento de infra-estrutura, produto médico, produto para diagnóstico de uso in vitro, produto para saúde e produto de higiene utilizados exclusivamente nos referidos leitos privados clínicos e de terapia intensiva, conforme critérios dispostos em regulamentação do Poder Executivo, que serão atestadas pelo gestor local.

§1º. A instituição que aderir ao Programa Pró-Leitos ficará isenta das seguintes contribuições no período de vigência do termo de adesão:

I - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

II - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reduzir o tempo despendido e o alto custo de abertura de novos leitos através da imediata instalação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI na iniciativa privada, através de remuneração via renúncia fiscal.

O estímulo à contratação de novas vagas de UTI na rede privada desestimulará o orçamento de milionárias construções de hospitais de campanha por vezes incapazes de se manter após o período da crise, em razão de sua natureza precária e localização em algumas situações em campos de futebol e terrenos de shows.

Os produtos para saúde, incluídos equipamentos de saúde, produtos de higiene, medicamentos e saneantes, são os indicados na Resolução nº 2, de 25 de janeiro de 2010, da Agência Nacional De Vigilância Sanitária – Anvisa.¹

¹ http://bvsmms.saude.gov.br/bvsm/saudelegis/anvisa/2010/res0002_25_01_2010.html





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, em face do atual cenário pandêmico, é inquestionável a importância do fomento às doações ao SUS de equipamentos indispensáveis nas UTI's para reforçar a luta contra o Covid-19

Dado a importância da matéria em análise, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

**GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL
DEM/SP**

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 6 2 5 4 9 3 7 0 0 *